



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467808 - MG (2023/0339268-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROMES CARVALHO FRANCO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA INFERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente pela prática do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, demandaria nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. "A manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal como ocorrido na espécie.

4. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de réu possuidor de maus antecedentes e reincidente, ainda que condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, é possível a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467808 - MG (2023/0339268-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ROMES CARVALHO FRANCO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA INFERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente pela prática do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, demandaria nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. "A manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal como ocorrido na espécie.

4. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de réu possuidor de maus antecedentes e reincidente, ainda que condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, é possível a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda.

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **ROMES CARVALHO FRANCO JÚNIOR** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do

recurso especial e nessa extensão negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 945-950).

A defesa alega, em síntese, que os fundamentos da decisão impugnada dizem respeito à inviabilidade de rediscussão de matéria fática, todavia, o que o réu pleiteia é provar a lesão à norma infraconstitucional.

Afirma, ainda, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pela absolvição do recorrente.

Sustenta que o acórdão impugnado utilizou exclusivamente elementos informativos para proferir a condenação, em total violação ao direito previsto no art. 155, “*caput*”, do CPP.

Por fim, pugna pela absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, pelo abrandamento do regime (e-STJ, fls. 957-967).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* reformou a sentença absolutória para condenar o réu como incurso no art. 35 da Lei de Drogas às penas de 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 918 dias-multa, com base nos seguintes fundamentos:

"O pedido de condenação do acusado Romes nas iras do art. 35 da Lei 11.343/06 merece acolhimento.

A materialidade delitiva restou comprovada pela farta documentação, notadamente pela Portaria; Boletins de Ocorrências; Autos de Prisão em Flagrante Delito; Autos de Apreensão; Exame Definitivo em Drogas de Abuso; Relatórios Policiais;

Comunicação de Serviço; Pesquisa de Informações; Análise de Dados de Celular Apreendido (docs. ordens 03/04); além da robusta prova oral colhida.

A autoria é indubitosa.

Segundo o Relatório Policial, os acusados Rogério e Lucas foram presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e a análise do aparelho telefônico do segundo ensejou a descoberta de provas dando conta do envolvimento dos demais denunciados com o delito do art. 35 da Lei 11.343/06 (fl. 27 – doc. ordem 04).

Ressalto que a análise dos dados telefônicos foi devidamente autorizada pelo juízo a quo (fl. 57 – doc. ordem 03).

Ao analisar o aparelho celular de Lucas, a Polícia Civil constatou que “Zoi” ou “Junior”, residente na cidade de Frutal, posteriormente identificado como sendo o denunciado Romes, seria o fornecedor das drogas, confira-se:

(...)

A propósito, foi transcrito áudio de diálogo entre “Júnior Frutal” e Lucas, no qual este assim afirmou:

(...)

Há nos autos, ainda, transcrição de outras conversas entre Lucas e “Júnior Frutal” ou “Zoi” e, embora Romes negue ter tais apelidos e ser o titular da linha telefônica constante no relatório, após investigações, a Polícia Civil concluiu que o apelado possuía tais apelidos, confira-se:

Após levantamentos e verificando a foto de contato no respectivo aplicativo, concluímos que Junior Frutal trata-se de ROMES CARVALHO FRANCO JUNIOR, portador do RG: MG-17.198.402, Prontuário conhecido na Rua Monte Alegre de Minas, no 1727 – Ipe 2183932, ultimo endereço indivíduo este conhecido no meio policial como traficante na Amarelo - Frutal - MG, cidade de Frutal, bem como possui várias anotações criminais, tais como: tráfico de drogas, receptação, corrupção ativa entre outras, conforme FAC anexa.

Saliento que este no início da conversa com o investigado identifica como "ZOI", fato

este que não deixa dúvidas em ser tratar portanto da pessoa, a qual fornece drogas ao investigado, conforme este próprio relatou no boletim de ocorrência registrado pela polícia militar, além do mais, quando se analisa o conteúdo da conversa entre ambos mantida fica obvio o a circunstancia que em que se dá, dialogam sobre certa quantia em dinheiro a receber de Lucas (proveniente do tráfico) e ainda sobre outras duas pessoas que seriam inseridas no grupo para revender a droga para ele, ou seja, outro traficantes. (fls. 45/46 – doc. ordem 03).

Nesse contexto, as investigações concluíram que Romes, vulgo “Zói” ou “Junior Frutal”, fornecia as drogas a Lucas, o qual, com auxílio de comparsas, revendia o material, veja-se:

(...)

As informações extraídas dos dados telefônicos foram confirmadas em juízo, portanto, existem provas suficientes sobre o envolvimento de Romes com a associação voltada para o tráfico.

Com efeito, sob o crivo do contraditório, o policial civil Matheus Nascimento de Deus confirmou o inteiro teor do relatório por ele produzido. Disse que chegaram ao nome de Romes após análise de conversas do aparelho celular de Lucas a respeito da venda de drogas. Destacou que Romes, que era de Frutal, fornecia a drogas a Lucas que, depois, repassava o material. Confirmou que o apelido de Romes era “Zói” e que também era conhecido como “Júnior Frutal”.

Salientou que, à época das prisões de Lucas e Rogério, não havia informações sobre Romes e não possuiu contato com tal acusado (sistema audiovisual).

Sob o crivo do contraditório, o Soldado Agnus Augusto dos Santos disse que “Zoi” é notoriamente conhecido como “patrão” do tráfico de drogas na cidade de Frutal (sistema audiovisual).

Em juízo, o policial militar Wellington afirmou que participou da prisão de Lucas, o qual recebia drogas de “Zoi” e revendia o material com o auxílio de Rogério e do irmão deste. Ressaltou que, na ocasião da prisão de Lucas, foi apreendida considerável quantidade de drogas. Disse que havia denúncias de que o fornecedor era “Zói”, traficante conhecido na região, mas não sabe identificar tal pessoa e frisou que não conhece Romes. Não sabe por quanto tempo durou a associação criminosa destacando, por fim, que não participou diretamente do trabalho realizado pela Polícia Civil. (sistema audiovisual).

Em juízo, o policial militar Levi se lembrou das prisões de Lucas e Rogério, confirmando a apreensão de razoável quantidade de maconha na residência do primeiro. Relatou que, normalmente, o celular do suspeito é apreendido e encaminhado para a Polícia Civil. Disse não conhecer o denunciado Romes (sistema audiovisual).

Em juízo, o denunciado Romes disse que não possui a alcunha de “Zoi” ou “Junior Frutal”, que seu apelido é “Molina”. Negou envolvimento com os crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, disse desconhecer os demais acusados. Confirmou, no entanto, que foi preso anteriormente por tráfico de drogas, receptação e “Maria da Penha”.

Negou ser “patrão” do tráfico e afirmou que sofre perseguição por parte da polícia.

Destacou que não conhece Lucas e nunca conversou com ele por whatsapp. Disse que nunca forneceu drogas e que não era o titular da linha telefônica citada pela polícia (sistema audiovisual).

Ocorre que a versão do acusado não convence e não passa de uma vã tentativa de se esquivar dos fatos descritos na denúncia.

O que se infere de tudo o que foi produzido nos autos é que Romes possuía papel relevante na associação criminosa, pois, fornecia drogas a Lucas que, por sua vez, revendia as substâncias ilícitas.

In casu, o fato de os policiais militares não se recordarem do acusado Romes não elide sua condenação, já que seu envolvimento somente foi demonstrado após a análise, pela Polícia Civil, dos dados celulares do aparelho do acusado Lucas. Desse modo, merecem destaque e credibilidade as declarações do policial civil Matheus Gomes, o qual foi firme em confirmar o relatório por ele produzido na fase investigativa.

Dessa forma, o conjunto probatório, sobretudo os trechos das conversas telefônicas e as declarações firmes de Matheus Gomes atestam a ligação do acusado Romes com a associação descrita na denúncia.

É entendimento jurisprudencial que os depoimentos dos policiais merecem credibilidade, mormente quando em consonância com o restante da prova produzida. (...)

Diante do robusto conjunto probatório, é incontroversa a existência de uma estruturada associação criminosa especializada na traficância ilícita de drogas. Ainda que alguns agentes não tivessem contato, certo é que todos estavam ligados ao denunciado Lucas.

Como visto, Romes, vulgo “Zoi”, era o fornecedor de Lucas, o qual repassava os entorpecentes a Fábio, Rogério e Leonardo.

Assim, os denunciados direta ou indiretamente, estavam vinculados para o comércio de drogas para a mesma associação.

Destaco que foram arrecadados dez tabletes de maconha na casa de Lucas (fl. 08 – doc. ordem 03), sendo que a apreensão da droga diretamente com um dos envolvidos aproveita aos demais na medida em que, consoante atestado nos autos, a associação criminosa integrada pelos denunciados era organizada de tal forma que cada um exercia função específica para lograrem êxito na traficância.

Em suma, os dados extraídos dos aparelhos telefônicos e as declarações colhidas em juízo comprovaram que Lucas pegava drogas com Romes, vulgo “Zoi”, e as repassava para Rogério e Leonardo, os quais entregavam os entorpecentes a usuários. Desta feita, restou comprovada a estabilidade associativa, permanência e habitualidade; bem como a demonstração da vontade dos agentes de se associarem para constituir uma verdadeira sociedade criminosa que, no caso, era voltada para o tráfico de entorpecentes.

Assim, confirmado pelo conjunto probatório que, assim como os corréus, o acusado Romes praticou o crime do art. 35, da Lei 11.343/06, deve ser afastada a sua absolvição." (e-STJ, fls. 786-796).

Como se vê, o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 restou devidamente comprovado nos autos, por meio do Relatório Policial, no qual foi constatado, a partir da análise dos celulares dos acusados Rogério e Lucas, presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, a existência de provas dando conta do envolvimento dos demais denunciados com o comércio espúrio.

Verificou-se, a partir dos diálogos contidos nos referidos aparelhos, que a pessoa tratada como “Zoi” ou “Junior”, residente na cidade de Frutal, era na verdade o denunciado Romes, o qual seria o fornecedor das drogas para o grupo. A partir daí, constatou-se a existência incontroversa de uma estruturada associação criminosa especializada na traficância de entorpecentes.

Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente pela prática do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante da prática criminosa descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, demanda, necessariamente, o reexame de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Do mesmo modo, a instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.116.199/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO ARQUIPÉLAGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, alicerçado no contexto fático-probatório, expressamente consignou que ficou plenamente comprovado que a ora agravante praticou os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não havendo falar em absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento pessoal.

2. Desse modo, a pretensão absolutória, tal como veiculada no especial, em contraposição à fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado nesta sede, a teor da Súmula 7/STJ, e não apenas a sua valoração.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.850.770/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

No tocante à suscitada ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal, registre-se que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal como ocorrido na espécie.

Nesse sentido:

"[...]

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

3. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva - monitoramento policial e o relato de um usuário de que adquirira drogas do recorrente - deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso.

5. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensão revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.066.182/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Na espécie, como visto alhures, o édito condenatório baseou-se, sobretudo, nas conversas extraídas dos celulares dos envolvidos, bem como nas declarações dos policiais colhidas em juízo, tudo submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se verifica a apontada ilegalidade.

No tocante ao fato de o Ministério Público Estadual ter opinado pela absolvição do acusado, cumpre ressaltar que tal pronunciamento, na qualidade de *custos legis*, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

Por fim, quanto ao regime inicial para o resgate da reprimenda, uma vez que o réu foi condenado à sanção de 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, é possuidor de maus antecedentes, além de reincidente, é possível a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda.

Corroboram:

"[...]

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[n]ão configura ofensa ao princípio do non bis in idem a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar o regime mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda por serem institutos diversos e decorrerem de expressa previsão legal constante dos arts. 59 e 68, bem como do art. 33, respectivamente, todos do Código Penal" (AgRg no HC n. 497.220/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/10/2019)" (AgRg no AREsp n. 1.879.859/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 22/10/2021.)

2. No mesmo sentido, é firme a compreensão de que, "apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado" (AgRg no REsp n. 1.838.744/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/7/2020.)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 745.016/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

"[...]

2. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi

fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.

3. Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais

4. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 331.376/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 22/10/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0339268-6

AgRg no
AREsp 2.467.808 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141545120208130271 00460756220198130271 10271200014154001
10271200014154002 10271200014154003 10271200014154005
141545120208130271 2712020014154 460756220198130271

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMES CARVALHO FRANCO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCAS BORGES GOUVEA
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES SILVA COSTA
CORRÉU : LEONARDO RODRIGUES VELASQUES
CORRÉU : FABIO DOS SANTOS ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMES CARVALHO FRANCO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.